

São Paulo, 26 de junho de 2020.

À

Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20050-901

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/19 - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS ÀS MINUTAS DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS REGULAMENTADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS E A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES ADMINISTRADORAS DE MERCADO ORGANIZADO (“MINUTA A”); SOBRE A AUTORREGULAÇÃO UNIFICADA DOS MERCADOS ORGANIZADOS E DAS INFRAESTRUTURAS DE MERCADO FINANCEIRO ATUANTES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“MINUTA B”); E SOBRE O REGIME DE MELHOR EXECUÇÃO DE ORDENS EM CONTEXTO DE CONCORRÊNCIA ENTRE AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO (*BEST EXECUTION*) (“MINUTA C”).

Prezados Senhores,

A **TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.345.107/0001-03, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1609, 3º Andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006 (“TAG”), vem, respeitosamente, perante esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), apresentar considerações acerca da Minuta A e da Minuta B, no âmbito do Edital de Audiência Pública SDM nº 9/19.

1. INTRODUÇÃO ÀS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 74/2019

A TAG gostaria de parabenizar esta D. Comissão de Valores Mobiliários e toda a sua equipe pela iniciativa de publicação do Edital de Audiência Pública SDM nº 9/19.

Consideramos que as minutas propostas consubstanciam uma evolução fundamental para o desenvolvimento do mercado regulamentado de valores mobiliários, na

medida em que apresentam disposições que possibilitam um ambiente de concorrência entre bolsas de valores e entidades administradoras de mercado organizado e elevam os padrões de segurança no âmbito da autorregulação.

Agradecemos a oportunidade de poder contribuir com a referida construção normativa e elogiamos a prática recorrente do regulador de se aproximar e entender o mercado de forma anterior à publicação de normas de grande relevância.

Desde já, nos colocamos à disposição para, oportunamente, discutir e aprofundar os pontos abaixo tratados.

2. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES À MINUTA "A"

2.1 *Art. 2º Para fins desta Instrução, aplicam-se as seguintes definições: [...] XII – dado ou informação sensível: dado ou informação assim classificada pela entidade administradora, observado o disposto no parágrafo único do art. 80;*

Com o advento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), o ordenamento jurídico passou a conceituar tecnicamente "dado sensível" como sendo "*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*". A LGPD tem sua entrada em vigor estabelecida para o dia 18 de agosto do corrente ano.

Sendo assim, sugerimos a esta douta CVM que adote nomenclatura diversa daquela prevista na LGPD para nominar os dados previstos no art. 2º, XII, da minuta proposta, sobretudo de forma a evitar-se a confusão entre conceitos manifestamente distintos. Recomendamos, assim, que os "dados sensíveis" previstos na minuta proposta passem a ser intitulados "dados protegidos".

2.2 *Art. 11. As entidades administradoras de mercado organizado também podem: [...] V – exercer outras atividades mediante prévia autorização da CVM, sem prejuízo das demais autorizações eventualmente exigidas por outros órgãos públicos.*

Em atenção ao referido dispositivo, entendemos que o exercício de atividade não conflitante com as determinações normativas da Instrução e/ou que não requeira habilitação por esta Autarquia, não deve se sujeitar a autorização prévia pela CVM. Assim, sugerimos a exclusão do referido inciso V do art. 11 da minuta proposta, sem prejuízo de a Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, *a posteriori*, a entidade administradora de mercado organizado em comento.

2.3

Art. 12. Ressalvadas as participações decorrentes de sua política de investimentos financeiros, a entidade administradora de mercado organizado e suas controladas somente podem participar do capital de terceiros que desenvolvam atividades conexas ou assemelhadas às suas, e observada a obtenção da autorização de que trata o inciso V do art. 11, sem prejuízo de outras autorizações aplicáveis.

O art. 11, V, da Minuta A desta Consulta Pública estabelece que a entidade administradora de mercado organizado pode “exercer outras **atividades mediante prévia autorização da CVM** [...]”. Ademais, o art. 12 da mesma minuta dispõe que a aquisição de participação acionária no capital de terceiros está sujeita a tal autorização.

Contudo, entendemos que mera aquisição de participação acionária não caracterizaria uma “atividade” (reiteração habitual de atos coordenados por uma finalidade comum), mas mero ato, prescindindo da autorização prevista no art. 11, V.

Além disso, o art. 12 ressalva que é possível o investimento, pela entidade administradora, em empresas que desempenhem atividades não conexas ou assemelhadas às suas, se assim dispuser sua política de investimentos. Contudo, não há como se aferir, aprioristicamente, que a aquisição de determinada participação acionária se deu para cumprimento de sua política de investimento ou por razões empresariais diversas.

Pelos motivos expostos, sugerimos a esta Comissão de Valores Mobiliários a retirada do art. 12 da minuta em análise.

Caso prevaleça o entendimento pela manutenção de tal dispositivo (art. 12), sugerimos que, de forma a aclarar a disposição normativa em comento, esta D. CVM discipline que a autorização prevista no inciso V do art. 11 seja exigida apenas no caso de aquisição de controle empresarial, tal como definido no art. 116 da Lei nº 6.404¹.

2.4

Art. 16. A entidade administradora de mercado organizado deve: I – manter o histórico das operações realizadas nos ambientes ou sistemas de negociação e registro que administre;

¹ Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

O art. 139 da Minuta A² prevê a manutenção, por 5 anos, dos documentos e informações exigidas pela Instrução. Diante disso, indaga-se a esta D. CVM se tal prazo se aplica, também, ao inciso I do art. 16, visto que o art. 139 está inserido no "CAPÍTULO XIV – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS" da Minuta A, ao passo que, na hipótese do artigo mencionado, não se trata da manutenção de arquivos, mas sim da manutenção do histórico das operações realizadas.

2.5

Art. 19. Observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as entidades administradoras de mercados organizados devem estabelecer entre si e com as entidades operadoras de infraestrutura de mercado financeiro mecanismos e regras: I – de troca de informação sobre fatos que possam afetar a regularidade e transparência das operações realizadas em seus mercados, sempre que os valores mobiliários ou seus ativos subjacentes estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado; II – que permitam a correta identificação das contrapartes das operações realizadas; e III – que viabilizem a compensação, a liquidação de operações e o depósito de valores mobiliários.

Em relação ao disposto no art. 19, sugerimos que a atribuição para definir os mecanismos e regras mencionados no dispositivo seja da entidade autorreguladora, e não das entidades administradoras de mercado por ela representadas. Isto porque foi atribuída ao ente autorregulador a atribuição de regular, e, assim, editar regras sobre as entidades alcançadas pela norma prevista no art. 19 (tal como no art. 15 da Minuta B) e, portanto, parece-nos adequado que a competência para delimitação de tais mecanismos e regras seja dada à instituição que tem por objeto a autorregulação.

2.6

Art. 20. A entidade administradora de mercado organizado deve contar com os seguintes órgãos: I – conselho de administração; II – comitê de auditoria; III – auditoria interna; e IV – diretoria geral.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput têm os deveres e responsabilidades estabelecidos no estatuto social, observado o disposto nesta Instrução.

Considerando que o comitê de auditoria a que se refere este artigo deverá constar do estatuto social da entidade administradora e que a figura do Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) de que trata a ICVM 509, que altera a ICVM 308, é recorrentemente objeto de dúvida entre companhias que possuem a previsão de um comitê de

² Art. 139. A entidade administradora de mercado organizado deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.

auditoria em seu estatuto social, sugerimos que esta D. CVM esclareça se a sua intenção é de que o comitê de auditoria previsto na Minuta A seja equiparado ao CAE.

2.7 *Art. 31. O comitê de auditoria deve ainda contar com: [...] II – meios para receber denúncias em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, com previsão de procedimentos para proteção do denunciante e da confidencialidade da informação.*

Em relação à proteção do denunciante, sugere-se a esta D. CVM que o anonimato deste subsista sempre, salvo quando comprovadamente e dolosamente falsa a denúncia, situação na qual deverá haver comunicação à CVM. Sendo assim, recomendamos a inclusão desta ressalva no dispositivo em comento.

2.8 *Art. 32. A entidade administradora de mercado organizado deve atribuir a responsabilidade pela auditoria interna a diretor estatutário, vinculado diretamente ao conselho de administração. [...] § 2º Anualmente, o diretor responsável pela auditoria interna deve elaborar relatório de avaliação sobre o funcionamento e eficácia do sistema de gerenciamento de riscos e controles internos, que será submetido ao comitê de auditoria, se existente, e à aprovação do conselho de administração da entidade administradora de mercado organizado, e enviado à CVM no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua aprovação.*

O §2º do dispositivo mencionado acima faz menção à submissão de relatório ao comitê de auditoria, se existente. No entanto, o artigo 20 da Minuta A dispõe que a entidade administradora deve contar, dentre outros órgãos, com comitê de auditoria. Dessa forma, sugerimos que esta D. CVM esclareça a respeito da obrigatoriedade, ou não, de existência do comitê de auditoria em uma entidade administradora.

2.9 *Art. 38. As entidades administradoras de mercado organizado devem divulgar em sua página na rede mundial de computadores, de forma organizada, gratuita e com fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações: I – cópia dos seguintes documentos e de suas alterações: [...] d) normas relativas ao funcionamento do conselho de administração, caso não previstas no estatuto social;*

De acordo com a alínea “d” do inciso I do artigo 38 da Minuta A, as entidades administradoras devem divulgar em sua página na rede mundial de computadores cópia das normas relativas ao funcionamento do conselho de administração, “caso

não previstas no estatuto social”. No entanto o artigo 27 da Minuta A³ dispõe que o estatuto social da entidade administradora deve prever as regras relativas à composição e ao funcionamento do conselho de administração. Pedimos a gentileza de que esta D. CVM esclareça se o estatuto social da entidade administradora poderá não conter a totalidade das normas de funcionamento de seu conselho de administração.

2.10 *Art. 41. Sem prejuízo de sua divulgação anual, o formulário do Anexo 38-II deve ser atualizado em até 7 (sete) dias úteis após a ocorrência dos seguintes eventos: [...]*

Em relação a este artigo, pedimos a gentileza que esta D. CVM retifique o número do Anexo, considerando que não há anexo com essa referência na Minuta A. Estando correta a referência, solicitamos que esta D. CVM divulgue o referido Anexo 38-II e esclareça a data limite que deverá ser considerada para sua divulgação anual, conforme previsão do art. 41, acima transcrito.

2.11 *Art. 56. Para a admissão de participante, a entidade administradora de mercado organizado deve considerar a estrutura organizacional e de controles internos do interessado, os recursos humanos e materiais exigíveis e a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome, bem como o atendimento: [...]*

Quanto aos critérios para a admissão de participantes, entendemos que não cabe à entidade administradora aferir e fiscalizar a idoneidade e a aptidão profissional das pessoas que atuam em nome da pessoa jurídica que pleiteia a participação, sobretudo por tratar-se de valoração eminentemente subjetiva e que impõe ônus demasiadamente custoso a tais entidades. Diante disso, sugerimos a esta D. CVM a exclusão do trecho sublinhado acima.

Se esta Comissão de Valores Mobiliários, ainda assim, entender pela manutenção do trecho, recomendamos que sejam definidos aspectos objetivos para a caracterização da idoneidade e da aptidão profissional.

2.12 *Art. 68. A suspensão da negociação pode justificar-se quando: [...] II – tornar-se pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante na cotação do valor mobiliário ou induzir os investidores a erro.*

Em relação ao art. 68, transcrito acima, entendemos que mera notícia ou informação disponibilizada ao público pela imprensa, de forma não institucional e sem a

³ Art. 27. O estatuto da entidade administradora deve estabelecer regras relativas à composição e ao funcionamento do conselho de autorregulação, observado o seguinte: [...]

interveniência dos administradores e responsáveis pela pessoa jurídica não deve levar à suspensão da negociação. Dessa forma, sugerimos o aprimoramento da redação do trecho, tornando possível a suspensão da negociação apenas quando da divulgação institucional de notícias com as características elencadas no dispositivo.

2.13 *Art. 68. A suspensão da negociação pode justificar-se quando: [...] § 1º A exclusão ou a suspensão da negociação de valor mobiliário deve ser imediatamente comunicada ao mercado e à CVM.*

Ainda acerca da hipótese de suspensão da negociação, entendemos que a posterior retomada das negociações, por perda de efeito da medida suspensiva, também deve ser objeto de comunicação ao mercado e à CVM. Dessa forma, recomendamos a inclusão desta hipótese no § 1º do art. 68.

2.14 *Art. 80. A entidade administradora de mercado organizado deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos adequados visando garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e informações sensíveis, contemplando: [...] Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado deve considerar como sensíveis, no mínimo, os dados ou informações que permitem a identificação de clientes de seus participantes e de suas operações.*

Conforme retro exposição, sugerimos a equalização da tipologia da Instrução com a LGPD, com a adoção de nome diverso para os aludidos "dados sensíveis". Ademais, entendemos que a norma deveria elencar os critérios para a classificação de determinado conjunto de dados como sensível, sem atribuir tal atividade ao critério discricionário de cada entidade. Assim, recomenda-se a inclusão dos caracteres comuns aos dados sensíveis em novo parágrafo do art. 80. Outra possibilidade seria a outorga de competência à entidade autorreguladora para elencar os atributos inerentes a tais dados sensíveis, cuja observância seria inerente a todas as entidades administradoras.

2.15 *Art. 86. A entidade administradora de mercado organizado pode contratar terceiros para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução. § 1º A contratação de que trata o caput deve: [...]*

Quanto à contratação de terceiros, entendemos que os requisitos previstos nos incisos do § 1º do art. 86 devem se aplicar apenas aos serviços relevantes, compreendidos como aqueles relacionados aos processos críticos de negócio (art. 2º,

XIII⁴), cuja interrupção pode provocar impacto significativo na operação dos mercados organizados (art. 2º, XI⁵). Embora a seção VII tenha como título “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS POR TERCEIROS”, não há essa explicitação em seus dispositivos, cuja redação proposta leva a crer que qualquer contratação instrumental ou acessória às atividades reguladas pela Instrução deva obedecer a todos os requisitos do aludido dispositivo. Assim, recomenda-se a inclusão, no *caput* do art. 86, da especificação de que o regime jurídico do dispositivo diz respeito apenas à contratação de prestação de serviços relevantes.

2.16

Art. 117. Os pedidos de autorização de entidade administradora de mercado organizado e para funcionamento de mercado organizado devem ser indeferidos caso: I – venha a ser apurada circunstância que afete a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle e dos acionistas detentores de participação relevante, e a imagem e higidez do mercado de valores mobiliários;

A TAG propõe a esta D. CVM que eventual circunstância que afete a reputação dos administradores da entidade administradora em processo de autorização seja motivo de pausa no prazo do pedido de autorização, até que a entidade administradora indique outros candidatos que sejam aprovados por esta D. CVM, e não que cause o indeferimento do pedido de autorização, considerando que tal situação pode ser facilmente contornada pela entidade administradora em autorização, se assim comunicado pela CVM.

2.17

Art. 127. A autorização para funcionamento de entidade administradora ou de mercado organizado pode ser cancelada: [...] II – pelo Colegiado, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, caso: [...] b) fique evidenciado, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, que a entidade ou o mercado autorizado não mais atendem a quaisquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para o deferimento da autorização;

Sendo possível o deferimento automático da solicitação de autorização sem a manifestação do Colegiado, por mero decurso do prazo previsto nos incisos I e II do art. 112⁶, entendemos que o desatendimento a algum requisito ou condição não

⁴ Art. 2º Para fins desta Instrução, aplicam-se as seguintes definições: [...] XIII – serviços relevantes prestados por terceiros: serviços relacionados aos processos críticos de negócio.

⁵ [...] XI – processos críticos de negócio: processos e atividades operacionais cuja interrupção ou indisponibilidade não programados podem provocar impacto negativo significativo na operação dos mercados organizados;

⁶ Art. 112. O pedido de autorização para funcionamento como entidade administradora de mercado organizado deve ser apreciado pelo Colegiado dentro de: I – 6 (seis) meses contados da data do protocolo,

deve, necessariamente, decorrer de fato superveniente. Isto é, pode ser que tal desatendimento já houvesse ocorrido, e, portanto, seria verificável quando do pedido de autorização para funcionamento que foi deferido tacitamente, sem apreciação e manifestação do Colegiado. Desta forma, recomendamos a exclusão do excerto “em razão de fato superveniente”.

Vale dizer que, neste ato, elogiamos o disposto no art. 112, que atribui um “*Service Level Agreement*” (SLA) ao regulador, no que tange ao processo de autorização de entidade administradora de mercado organizado, dando celeridade e eficiência ao processo.

2.18 *Art. 128. O processo administrativo de que trata o inciso II do art. 127, deve obrigatoriamente ser antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, em que a SMI indique as providências cuja adoção julga necessárias por parte da entidade administradora de mercado organizado. [...] § 2º Em sua manifestação, a entidade administradora de mercado organizado pode solicitar a concessão de prazo para o cumprimento das exigências formuladas ou para o suprimento das falhas e omissões apontadas pela SMI.*

O art. 127, inciso II, alínea “a”, determina que a autorização de funcionamento da entidade administradora pode ser cancelada pela constatação de que a autorização foi obtida a partir de declarações falsas ou por outros meios ilícitos⁷. Diante disso, entendemos que tal situação deve excepcionar as previsões do art. 128, *caput* e § 2º, que oportunizam à entidade, como regra, a possibilidade de saneamento das irregularidades verificadas na autorização, antes do início do processo administrativo no âmbito do Colegiado da CVM. Isto porque as condutas ilícitas e comprovadamente dolosas devem ser consideradas insanáveis para fins de aplicação do art. 128 e de seu parágrafo 2º, de forma a desestimular e apenar a adoção de estratégias antijurídicas pela entidade administradora.

3. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES À MINUTA “B”

3.1 *Art. 6º O estatuto da entidade autorreguladora deve dispor sobre os requisitos e procedimentos aplicáveis ao processo de*

quando for acompanhado de pedido de autorização para funcionamento de mercado de balcão organizado; ou II – 9 (nove) meses contados da data do protocolo, quando for acompanhado de pedido de autorização para funcionamento de mercado de bolsa.

⁷ Art. 127. A autorização para funcionamento de entidade administradora ou de mercado organizado pode ser cancelada: [...] II – pelo Colegiado, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, caso: a) seja constatado que a autorização para funcionamento foi obtida mediante declarações falsas ou outros meios ilícitos;

associação e de contratação da prestação de serviços, observado o seguinte:

I – os critérios para apurar o valor a ser aportado no patrimônio da entidade autorreguladora pelas entidades que pleiteiem a associação deve se limitar ao ressarcimento dos investimentos realizados e não depreciados ou amortizados até a data da associação, proporcionalmente ao número de cotas de que venham a ser titulares; e

II – a contraprestação a ser paga pelas entidades que pleiteiem a celebração de contrato de prestação de serviços deve observar o disposto no § 2º do art. 19.

Parágrafo único. O estatuto deve dispor ainda sobre a proporção mínima e máxima do patrimônio da entidade autorreguladora de que as entidades associadas podem ser titulares, devendo a proporção máxima ser fixada conforme critérios de apuração da participação de mercado estabelecidos no estatuto.

Em se tratando do art. 16, inciso I, solicitamos que sejam especificados quais seriam os investimentos que devem ser levados em consideração para apuração do valor a ser aportado no patrimônio da entidade autorreguladora por um novo associado. Este não realizou qualquer investimento na entidade autorreguladora até a data da associação, logo, resta dúvida acerca do ressarcimento de investimentos realizados que é mencionado no inciso I do art. 6º da Minuta B. Questiona-se, aqui, se trata-se de ressarcimento das despesas daqueles que se associaram anteriormente e, caso afirmativo, em qual proporção isso se daria.

Adicionalmente, no que tange ao parágrafo único do art. 6º, considerando o cenário atual de monopólio de mercado de bolsa, e para que regras relevantes para um cenário de competição não sejam definidas exclusivamente pela única entidade administradora atualmente existente no Brasil, sugerimos que esta D. CVM estabeleça, em norma, pelo menos os critérios objetivos que deverão ser observados no estabelecimento de regras a respeito das proporções de seu patrimônio que as entidades associadas podem ser titulares, a fim de facilitar a participação de novos entrantes e propiciando maior transparência ao mercado.

3.2 *Art. 10. Incumbe ainda à entidade autorreguladora: [...]*

Conforme exposto no item 2.5 do capítulo 2 da presente manifestação, sugerimos a inclusão, dentre as incumbências da entidade autorreguladora previstas na Minuta B, o estabelecimento de “*mecanismos e regras: I – de troca de informação sobre fatos que possam afetar a regularidade e transparência das operações realizadas em seus mercados, sempre que os valores mobiliários ou seus ativos subjacentes estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado; II – que permitam a correta identificação das contrapartes das operações realizadas; e III – que viabilizem a*

compensação, a liquidação de operações e o depósito de valores mobiliários” (art. 18 da Minuta A). Oportunamente, reitera-se a sugestão de exclusão do art. 18 da Minuta A.

3.3 *Art. 24. Compete à assembleia geral, sem prejuízo de outras atribuições que também lhe sejam conferidas pelo estatuto da entidade autorreguladora: [...]*

Em relação à assembleia geral, sugerimos a esta D. CVM a consignação explícita de que, no âmbito deste órgão de deliberação, cada associada terá direito a um único voto, independentemente do número de cotas de que seja detentora.

3.4 *Art. 27. O estatuto da entidade autorreguladora deve estabelecer regras relativas à composição e ao funcionamento do conselho de autorregulação, observado o seguinte: [...]*

III – os membros do conselho de autorregulação devem ter prazo de mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, devendo ser renovado a cada ano, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros; e

No tocante à necessidade de renovação anual de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do conselho de autorregulação, solicitamos que esta D. CVM altere o disposto no art. 27 para que nele conste que o mandato possui uma periodicidade máxima de 3 (três) anos, para que não haja conflito com a necessidade de renovação mencionada. Ademais, sugerimos que seja explicitado que eventual recondução só seja admitida se não prejudicar a sistemática de renovação anual.

4. CONCLUSÃO

A TAG permanece à inteira disposição desta D. CVM para fornecer informações e demais documentos necessários para instrução desta presente manifestação.

Solicitamos respeitosamente a V.Sas. que encaminhem à TAG quaisquer informações e andamentos da presente Consulta Pública, enviando toda e qualquer correspondência relativa à presente manifestação aos contatos indicados abaixo:

Caroline Serejo Cypriano
e-mail: ccypriano@taginfraestrutura.com.br
Cel.: +55 (21) 98874-0894

e

Breno Rolindo Lara Moreira
e-mail: bmoreira@taginfraestrutura.com.br
Cel.: +55 (31) 99968-9617

Agradecemos a atenção dispensada por essa D. CVM e aproveitamos esta oportunidade para expressar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A.

(TAG) Resposta à Consulta Pública_v1.pdf

Código do documento 10abe94e-5b99-4107-8b9a-ed1e1c713bc0

Assinaturas



Bernardo Freitas Carneiro
bcarneiro@taginfraestrutura.com.br
Assinou como parte

Bernardo Freitas Carneiro



Bernardo Peregrino Piquet Goncalves
bpiquet@taginfraestrutura.com.br
Assinou como parte



Vinícius Lula Mariano
vlmariano@taginfraestrutura.com.br
Aprovou



Eventos do documento

25 Jun 2020, 12:49:33

Documento número 10abe94e-5b99-4107-8b9a-ed1e1c713bc0 **criado** por ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA MIRANDA (Conta cdd72569-b88a-4937-b16f-9c108a5ed21b). Email : aocmiranda@taginfraestrutura.com.br. - DATE_ATOM: 2020-06-25T12:49:33-03:00

25 Jun 2020, 12:51:41

Lista de assinatura **iniciada** por ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA MIRANDA (Conta cdd72569-b88a-4937-b16f-9c108a5ed21b). Email: aocmiranda@taginfraestrutura.com.br. - DATE_ATOM: 2020-06-25T12:51:41-03:00

25 Jun 2020, 12:53:40

VINÍCIUS LULA MARIANO **Aprovou** (Conta d01752e1-0303-4780-b940-98c2bb8dbf9f) - Email: vlmariano@taginfraestrutura.com.br - IP: 189.62.46.91 (bd3e2e5b.virtua.com.br porta: 20836) - [Geolocalização: -23.5405312 -46.69439999999995](#) - Documento de identificação informado: 117.602.506-60 - DATE_ATOM: 2020-06-25T12:53:40-03:00

25 Jun 2020, 19:12:47

BERNARDO FREITAS CARNEIRO **Assinou como parte** (Conta d0480a78-6542-4c19-8167-33ca6afe0226) - Email: bcarneiro@taginfraestrutura.com.br - IP: 189.100.71.231 (bd6447e7.virtua.com.br porta: 39044) - Documento de identificação informado: 311.035.138-26 - DATE_ATOM: 2020-06-25T19:12:47-03:00

26 Jun 2020, 14:28:51

BERNARDO PEREGRINO PIQUET GONCALVES **Assinou como parte** (Conta 4a8af4c7-be57-4709-91ab-f2baad4ead9e) - Email: bpiquet@taginfraestrutura.com.br - IP: 201.17.104.77 (c911684d.virtua.com.br porta: 50302) - Documento de identificação informado: 140.797.757-17 - DATE_ATOM: 2020-06-26T14:28:51-03:00



Hash do documento original

(SHA256):d5af3c6eae3a90e7abe613964e86a2381336f220142fbfb317cf66fba2419b5f

(SHA512):39ea8656b8e8afbee5e4b199e4f2fcded588c68ecf22f85d52c502098292671a16766a5621fd98d4afbd2b630bc72c51fb2b53900213ff095948d884045b6c27

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign